



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

00292/1998/009/2019  
14/04/2020  
Pág. 1 de 10

### PARECER ÚNICO 0329403/2020 – RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental		<b>PA COPAM:</b> 00292/1998/009/2019	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo deferimento do Recurso Administrativo.	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licenciamento Ambiental Simplificado, com Relatório Ambiental Simplificado.		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> Não se aplica		
<b>PROCESSOS VINCULADOS:</b>		<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>	
<b>RECORRENTES:</b>				
<b>EMPREENDEDOR:</b>		SESAM-Serviço de Saneamento Ambiental Municipal de Carmópolis de Minas.	<b>CNPJ:</b>	20.898.698/0001-11
<b>EMPREENDIMENTO:</b>		SESAM-Serviço de Saneamento Ambiental Municipal - Estação de Tratamento de Esgotos-Várzea das Flores.	<b>CNPJ:</b>	20.898.698/0001-11
<b>MUNICÍPIO:</b>		Carmópolis de Minas /MG	<b>ZONA:</b>	Urbana
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>			<b>CLASSE</b>
E-03-06-9	Estação de Tratamento de esgoto sanitário			2
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>				
Lucas Gonçalves de Oliveira-Gestor Ambiental		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>	
Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental		1.380.606-2		
<b>De acordo:</b>				
Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.396.203-0		
José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual		1.481.987-4		
		1.365.118-7		



## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelo empreendimento SESAM - Serviço de Saneamento Ambiental Municipal - Estação de Tratamento de Esgotos Várzea das Flores, inscrito no CNPJ sob n. 20.898.698/0001-11, instalado no imóvel de matrícula n. 18.474, zona urbana do município de Carmópolis e Minas/MG.

Assim, por meio do protocolo R0175672/2019, a Recorrente busca a reconsideração da decisão tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram/ASF, que indeferiu o seu pedido de licença nos autos do processo administrativo – PA n. 00292/1998/009/2019.

Para tanto, a empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter a Licença Ambiental Simplificada, instruída com o Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, para contemplar a atividade de “Estação de Tratamento de esgoto sanitário”, enquadrada no código E-03-06-9, nos moldes da Deliberação Normativa - DN do Copam n. 217/2017.

Todavia, em sede de análise documental, foi averiguado tecnicamente que as informações prestadas pela empresa eram deficitárias, do ponto de vista de demonstração da viabilidade ambiental de seu funcionamento, especialmente, no tocante a regularização da intervenção ambiental e eficiência do sistema de tratamento de esgoto sanitários adotado pelo empreendimento.

Tais circunstâncias foram base da decisão do Órgão ambiental em indeferir o pedido de LAS/RAS, conforme o Parecer Técnico n. 0652815/2019, de f. 110-111.

Em razão disso, neste momento a empresa busca a reversão da decisão administrativa com fundamento nas razões abaixo elencadas, para assim ver reanalisado o seu pedido e, alfim, deferida a licença ambiental.

## 2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

Conforme já exposto neste parecer, sabe-se que o empreendimento foi formalizado à luz da Deliberação Normativa Copam n. 217/2017, visando regularizar a atividade de “Estação de Tratamento de esgoto sanitário”.

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, se verifica que, neste caso, é a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Copam, que detém a competência para avaliar o mérito do pedido em tela, conforme preconiza o art. 41, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

**Art. 41** – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.837)



### 3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade da Supram-ASF, consubstanciado no documento Siam n. 0061474/2020, f. 220. Com efeito, na oportunidade do Juízo, elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, foram realizadas as devidas considerações de tempestividade, legitimidade e quitação da taxa para o expediente, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado.

### 4. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do recorrente**.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais.

### 5. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, com relação a baixa eficiência de tratamento da ETE, que a Estação Várzea das Flores era composta de tratamento preliminar seguido de lagoa facultativa e que, com o objetivo de aumentar a capacidade de tratamento e melhorar a eficiência do sistema, optou-se por implantar uma elevatória de esgotos, linha de recalque, Reator Anaeróbio de Fluxo Ascendente e Manta de Lodo (Reator UASB), e leitos de secagem. E que a baixa eficiência, mesmo com a implantação dessas estruturas, cujas obras foram concluídas no segundo semestre de 2017, foi de que as bombas adquiridas pela empresa executora das obras apresentaram diversos problemas, tendo a ETE Várzea das Flores funcionado de forma precária em 2018. Ademais o reator UASB necessita de um tempo de funcionamento para produção das bactérias responsáveis pelo tratamento do esgoto.

Com relação à intervenção em Área de Preservação permanente, caracterizada pela ocupação do uso do solo pelo empreendimento (estruturas que compõe o tratamento), o recorrente informa que no âmbito do processo administrativo n. 00292/1998/007/2008 (LOC-ICMS Ecológico), a referida



intervenção foi objeto de abordagem e, concomitantemente, concedida a 'Autorização Especial para Permanência do Empreendimento em Área de Preservação Permanente', acompanhado da exigência de apresentação de medida compensatório, na forma de condicionantes do parecer único da licença ambiental.

Em razão do indeferimento do pedido de LAS-RAS, o empreendedor impetrou o presente recurso, visando reconsideração da decisão recorrida.

## **6. DA DISCUSSÃO**

### **6.1 Da Análise Técnica**

Nos autos do processo administrativo de licenciamento foram apresentados relatórios de monitoramento do efluente bruto e tratado, para os quais, observou-se que no primeiro semestre de 2019, a remoção de DBO teve eficiência média inferior a 70%, todas as análises encontravam-se em desconformidade para o referido parâmetro.

Para o parâmetro DQO, constatou-se que também não foi atingida a eficiência de redução mínima do parâmetro, isso considerando o período monitorado (1º semestre de 2019). Assim, diante da inobservância dos limites estabelecidos pela DN COPAM nº 01 de 2008, o empreendimento foi autuado por descumprir a referida norma estadual, consoante o código 112, do Decreto n. 47.383/2018. Diante desta situação de descumprimento da legislação em epígrafe, não foram apresentadas justificativas ou propostas de melhoria da eficiência no tratamento.

Entretanto, as justificativas apresentadas, com relação aos problemas operacionais enfrentados durante o período de 2018, podem ser, sobre a óptica técnica, recepcionadas e compreendidas, pois o sistema de tratamento de esgoto sanitário do empreendimento é composto de 1(um) reator UASB, conforme já explanado neste parecer, tal estrutura somente foi concluída no ano de 2017 e apenas tornou-se efetivamente operacional no ano de 2019.

Importante ressaltar que a implementação do reator foi abordada no processo de licenciamento n. 00292/1998/007/2008 tendo em vista que a ETE já encontrava-se com seus níveis de eficiência comprometidos. Considerando-se o sistema de tratamento adotado e o aumento da vazão afluente.

Sabe-se que os reatores Anaeróbicos de Fluxo Ascendente e Manta de Lodo (UASB) requerem um período para que seja atingida a eficiência de tratamento. Fato esse decorre da necessidade de adaptação do lodo dentro do reator para propiciar a formação e consolidação de comunidade microbiana, atuante no tratamento. De acordo com literatura técnica sobre o tema, a partida de um reator UASB pode demorar de 4 a 6 semanas.



Dessa forma, considerando-se que foi informado que o reator não funcionou de forma contínua no ano de 2018 e que somente em 2019 entrou em operação plena e constante, pode-se justificar a baixa eficiência no período de monitoramento, consolidados pelos relatórios, anexados aos processos.

Com relação a área de intervenção em Área de Preservação Permanente, o Parecer Técnico n. 0652815/2019, abordou que o empreendimento deveria providenciar o Documento Autorizativo para Intervenção visando a regularização da faixa de Área de Preservação Permanente intervinda para a implantação da ETE, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.905/2013.

Entretanto, conforme exposto na peça de recurso apresentada, tal intervenção foi autorizada pelo Órgão ambiental competente e objeto de análise no âmbito de análise do PA n. 00292/1998/007/2008. As condicionantes n. 12 e 13 do parecer único n. 276848/2019 exigiam a apresentação de medida compensatória e a elaboração de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora. Em atendimento a estes itens, o empreendimento apresentou cópia do contrato de convênio celebrado com a Associação de Usuários da Bacia Hidrográfica do Rio Pará, que previa dentre outras ações, a recomposição florestal de matas ciliares.

Importante ressaltar que juntamente com o processo administrativo em tela, objeto do recurso, foi analisado também pela equipe técnica da SUPRAM-ASF o processo administrativo n. 21506/2005/004/2019, relacionado a outra ETE do município, denominada ETE Várzea das Palmeiras, tal processo foi analisado posteriormente a conclusão do processo da ETE Várzea das Flores. Sendo que somente durante a análise deste segundo processo é que foram esclarecidas as situações envolvendo a operação do empreendimento e a regularidade da intervenção ambiental.

Dessa forma, considerando que neste segundo processo, foi oportunizado esclarecimentos via e-mail institucional, as quais foram prontamente atendidas pelo empreendedor, o que não ocorreu no processo objeto do recurso, sugere-se a aceitação do recurso e o prosseguimento do mesmo com a consideração dos documentos que compõem a peça de recurso.

## 6.2 Controle Processual

Conforme renunciado, trata-se do recurso administrativo - protocolo R0175672/2019, de 12/11/2019<sup>1</sup> - ajuizado pela empresa **Serviço de Saneamento Ambiental Municipal - SESAM**, inscrita no CNPJ sob n. 20.898.698/0001-11, contra a decisão da Supram-ASF de indeferimento do pedido de licença ambiental, publicada na Imprensa Oficial no dia 15/10/2019.

A referida decisão foi registrada no Siam sob doc. 0660242/2019, acostada à f. 119, nos autos do processo administrativo n. 00292/1998/009/2019.

Desta feita, sabe-se que por meio do aludido processo (formalizado no dia 26/09/2019)<sup>2</sup>, a Recorrente busca a concessão da Licença Ambiental Simplificada instruída com o Relatório Ambiental Simplificado

<sup>1</sup> Protocolo SEI n. 9058651, de 12/11/2019, f. 115-184.

<sup>2</sup> Recibo de Entrega de Documentos n. 0623116/2019, f. 08.



- LAS/RAS<sup>3</sup>, para acobertar a operação da **Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Várzea das Flores**, localizada na zona urbana do município de Carmópolis de Minas-MG.

No entanto, num primeiro momento, após a análise do Órgão ambiental restou averiguada a inviabilidade ambiental do empreendimento diante dos índices e resultados que a apontavam para a baixa eficiência do sistema e o lançamento dos efluentes tratados fora dos padrões exigidos pela norma ambiental. Outrossim, nos autos não fora demonstrada claramente pela Recorrente a regularidade da intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

Desta forma, considerando que a modalidade de LAS/RAS acampa rito sumário, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram e, por análise do relatório feita em fase única pela equipe técnica, torna-se imprescindível que as informações globais e específicas que envolvem o empreendimento sejam postas de maneira clara e objetiva pelo Interessado da Licença. Salienta-se que foi nesse contexto, mormente, em análise aos dados exarados no RAS, que se firmou a sugestão de indeferimento da licença pelo Órgão ambiental, pois não foram apresentadas naquela oportunidade as justificativas e informações que ora são apresentadas no recurso administrativo. Conquanto, superado o juízo de admissibilidade da peça incoativa, verificou-se plausibilidade nas razões apresentadas pela Recorrente que, conforme exposto pela área técnica, merecem ser acolhidas pela Supram-ASF.

Insta salientar que na presente análise não foram conhecidos os documentos anexados aos protocolos SEI n. 9555777 e 9558737, de f. 185-219, pois além de intempestivos, são considerados emendas a peça recursal, o que não é permitido após o protocolo do recurso no Órgão ambiental, *in verbis*:

Decreto Estadual n. 47.3838/2018

Art. 44 – **O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias**, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

**§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.**

---

**<sup>3</sup> Deliberação Normativa do Copam n. 217/2017:**

**Art. 8º** – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

**I** – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

**II** – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

**III** – **Licenciamento Ambiental Simplificado:** licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela **apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.** (Grifo não original).



§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.(Grifo nosso).

Nesta senda, a peça recursal foi instruída com documentos que indicam a razão da baixa eficiência da ETE Várzea das Flores e dos resultados de monitoramento dos lançamentos de seus efluentes aquém dos limites estabelecidos na DN Conjunta Copam-CERH n. 01/2008 (dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências). Segundo a Recorrente, no período monitorado e que deu base as informações prestadas no RAS, estavam sendo implantadas estruturas para melhorias do sistema de tratamento da Estação, de modo que demanda-se certo tempo para a estabilização dos respectivos resultados.

De toda forma, **é fato incontroverso** que o empreendimento operava à margem das normas legais vigentes, vez que desassistido de licença ambiental ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com o Órgão ambiental. Ademais, as análises apresentadas nos autos e que denotam a desconformidade dos parâmetros da ETE, atestam que não foi observado o art. 29, da DN em tela, sobretudo, porque os relatórios de análises foram apresentados pela própria Recorrente no processo de licenciamento e, especialmente, **porque a própria SESAM admite em sua peça a irregularidade constatada pela Supram-ASF**, senão vejamos:

*“Esclarecemos que apesar das análises enviadas **não atenderem por completo a DN Copam n. 01/2008**, as melhorias projetadas até então, foram feitas visando **sanar as irregularidades**. ”*

Frisa-se que os relatórios - cujos resultados foram insatisfatórios (f. 51-96) - foram confeccionados por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO<sup>4</sup>; e assinados por responsáveis técnicos com registro no respectivo Conselho Profissional. Além disso, o processo de licenciamento é instruído com as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART (f. 100-101) dos profissionais contratados pela SESAM, como atestam os instrumentos particulares juntados neste LAS-RAS, às f. 30-33.

Porquanto, diante dessas circunstâncias tem-se como regular a lavratura do Auto de Infração n. 201501/2019 - doc. Siam n. 0653121/2019; diante da realidade fática do caso concreto, face a vigília constante do Órgão ambiental para ver observados os ditames normativos de sua pasta.

---

<sup>4</sup> **Deliberação Normativa Copam n. 216/2017** (dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais).

**Art. 3º** - São considerados válidos, para fins de medições ambientais, os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem atendimento a, pelo menos, um dos requisitos a seguir:

**I** - ser acreditado, para os ensaios e calibrações realizadas, nos termos da NBR ISO/IEC 17025, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou junto a organismo que mantenha reconhecimento mútuo com o INMETRO.



Todavia, em um outro prisma sobre a viabilidade ambiental continuada, restou aferido pela área técnica que, não obstante os resultados iniciais apresentados pela Recorrente e que frisam o mau desempenho da ETE no período monitorado, a implementação das estruturas noticiadas no recurso representa uma melhora tateável à eficiência do empreendimento. Para tanto, foi salientado pela Recorrente que as últimas análises obtiveram resultado satisfatório, capazes de demonstrar a capacidade de autodepuração do corpo hídrico onde são lançados os efluentes tratados. Logo, apesar dos índices abaixo do adequado no RAS, pelos documentos trazidos derradeiramente na peça recursal vislumbrou-se uma perspectiva de que tais parâmetros não se estenderão no futuro, o que denota a mitigação dos impactos negativos e o funcionamento sustentável da ETE.

Ademais, o Órgão ambiental preza pela adoção de novas tecnologias que possam otimizar a qualidade do serviço prestado enquanto atividade potencialmente poluidora, bem ainda o melhoramento do processo produtivo empresarial, com vista a ter um proveito sustentável dos recursos naturais disponíveis, com reflexo direto na qualidade ambiental. Com efeito, conhece-se a plausibilidade das razões apresentadas pela Recorrente, vez que foram juntadas as cópias de notas fiscais e de serviço que comprovam a instalação das estruturas na ETE.

É de bom alvitre esclarecer que os últimos resultados de análise (tomados por melhores) não infirma ou substitui os relatórios já apresentados no RAS e que fundamentaram a sugestão de indeferimento do pedido de LAS, tanto, que se considera legalmente regular a autuação aplicada em desfavor do infrator. Na verdade, os documentos juntados no recurso apenas justificam o porquê daqueles dados inicialmente apurados estarem em desconformidade (assim, reforça-se que não estão incorretos), ao passo que evidenciam a tendência de que, com o pleno funcionamento das medidas adotadas, os próximos períodos de monitoramento trarão resultados dentro dos padrões exigidos pela DN Conjunta Copam-CERH n. 01/2008.

Em outro giro, foi averiguado que parte das estruturas necessárias ao desenvolvimento da atividade estão em APP, contudo, a Recorrente não cuidou em esclarecer no momento oportuno se tais intervenções já haviam sido regularizadas pelo Órgão competente. Nessa ótica, aplicou-se a exegese contida no art. 15, do DN Copam n. 217/2017:

**Art. 15** – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados **todos os documentos**, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

**Parágrafo único** – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das **autorizações para intervenções ambientais** ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (Grifo nosso).

Entretanto, na peça recursal foi aclarado que a dita intervenção foi objeto de análise e regularização nos autos do PA n. 00292/1998/007/2008, que consiste no licenciamento de outrora da ampliação/modificação da ETE Várzea das Flores. Assim, traz-se à baila os termos do Parecer Único n. 654007/2008:





*Parte do empreendimento encontra-se instalada na APP do Córrego Bananal, separada no seu comprimento longitudinal por uma avenida sem calçamento por onde se faz o acesso a ETE, anterior a 19 de junho de 2002 – data do advento da Lei 14309. Segundo informado no FCEI a data de início de suas operações é 01/10/1999.*

*A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006, em seu artigo 2º, permite intervenções consideradas de Utilidade Pública, em APP, conforme transcrito abaixo:*

*“Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos :*

*I - utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;” (grifos nossos).*

*Além do empreendimento se tratar de obra de utilidade pública, parte do mesmo encontra se instalado em APP anteriormente à Lei Estadual 14.309/2002, caracterizando a ocupação antrópica consolidada, nos termos do art.11, que vale transcrever:*

*“Art.11. Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a ocupação da área ocupada.” (grifos nossos).*

*Deverá ser concedida ao empreendedor a autorização de permanência em APP, tendo em vista que o empreendimento é antropicamente consolidado antes de 19 de junho de 2002.*

*O empreendedor deverá apresentar Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF como medida compensatória pela intervenção em APP.*

*De acordo com o disposto no art. 5º da Resolução CONAMA 369/2006, para a intervenção em APP, é necessária a adoção de medidas de caráter mitigador e compensatório, que vale aqui transcrever:*

*“Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.*

*§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.*



§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma subbacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.” (grifos nossos).

*Será necessária a concessão a autorização de permanência do empreendimento em APP conforme disposto no da Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004*

Não se olvide que não se trata de uma Renovação da Licença de Operação - RevLO, visto que o LAS/RAS foi formalizado após o vencimento do prazo de validade da AAF n. 02230/2015 (obtida nos autos do PA n. 00292/1998/008/2015). Em vista disso, ressalva-se que a análise do Órgão ambiental foi direcionada aos atuais impactos da atividade no meio ambiente e às possíveis medidas para sua mitigação, não sendo a sede para avaliar o cumprimento de condicionantes de licenças anteriores. Apesar disso, no tocante a APP ainda resta averiguar se as condicionantes atreladas a regularidade da intervenção foram cabalmente cumpridas pela SESAM, pois foi juntado no recurso em tela apenas o convênio firmado com a Associação de Usuários da Bacia Hidrográfica do Rio Pará - CBH Pará, que visa fomentar o projeto de revitalização do Alto Rio Pará, como cumprimento das condicionantes da LO de ampliação.

Nesta esteira, em que pese o disposto no PU da LO de ampliação, a avaliação do efetivo cumprimento do que fora estabelecido naquela ocasião perfaz *conditio sine qua non* para definir se, de fato, houve a regularização ambiental da APP. Todavia, somente poderá ser feito com o retorno do processo a necessária avaliação do Órgão licenciador.

## 7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Superintendência Regional **submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM**, de modo que, neste turno, **sugere acolher as razões do presente recurso administrativo, para assim reverter a decisão de indeferimento e fazer com que o PA n. 00292/1998/009/2019 retorne à análise técnica da Supram-ASF**, conforme prerrogativa contida nos Decretos Estaduais n. 47.787/2019, 47.383/2018 e Decreto n. 46.953/2016.

Registre-se, desta maneira, que o acolhimento do recurso administrativo não representa a posição da Supram-ASF pelo deferimento do pedido de LAS-RAS, e sim a reanálise do feito diante dos fatos supervenientes apontados na peça recursal.

Nesta esteira, os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão (Parecer AGE n. 14.674/2006).